

CAPÍTULO XIV

POVOS INDÍGENAS E O “SILENCIOSO” PROCESSO GENOCIDA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO GUARANI E KAIOWÁ

Rosely Aparecida Stefanos Pacheco¹

© <https://orcid.org/>

Resumo:

Neste artigo, discuto alguns aspectos da violência praticada pelo Estado brasileiro, contra os povos indígenas, em especial com os Guarani e Kaiowá. A violência contra os povos indígenas é um dos mais graves problemas a ser enfrentado nesta contemporaneidade, pois, não obedece a fronteiras, princípios ou leis e, no caso apresentado tem conduzido a um processo genocida. O Estado age em desacordo com os princípios de proteção de seus cidadãos e se

1 Doutoranda em Direito, linha de Pesquisa Direito Socioambiental e Sustentabilidade, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Doutoranda em História, linha de Pesquisa História Indígena, pela Universidade Federal da Grande Dourado); Professora efetiva Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; Membro afiliada Rede Latino-Americana de Justiça de Transição; Membro do Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental PUC PR.

✉ roselystefanes@gmail.com

Cita este capítulo:

Stefanos Pacheco, R. A. (2021). Povos indígenas e o “silencioso” processo genocida: uma análise a partir do caso Guarani e Kaiowá. En: Restrepo Tamayo, J. F., Roncancio Bedoya, A. F., Díez Castaño, J. F. y Terreros Calle, J. F. (Coords. académicos). *Derechos fundamentales y sociedad* (pp. 513-). Cali, Colombia: Editorial Universidad Santiago de Cali; Editorial Diké. DOI: <http://dx.doi.org/10.35985/9789585147959.14>

Recepción/Submission: Noviembre (November) de 2020.

Aprobación/Acceptance: Enero (January) de 2021.



destaca como “agente violador”, que autoriza o *aniquilamento da vida indigna de ser vivida* em total desconsideração com os estatutos de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Violência Estatal, Povos Indígenas, Guarani e Kaiowá, Genocídio

Abstract

In this article, I discuss some aspects of the violence practiced by the Brazilian State, against the indigenous peoples, especially with the Guarani and Kaiowá. Violence against indigenous peoples is one of the most serious problems to be faced in contemporary times since it does not obey borders or legislation and leads to a genocidal process. The State acts in disagreement with the principles of protection of its citizens and stands out as a “violating agent”, which authorizes the annihilation of life unworthy of being lived in total disregard for the human rights statutes.

Keywords: State Violence, Indigenous Peoples, Guarani and Kaiowá, Genocide

1. Considerações Iniciais

Se compreender é impossível, conhecer é necessário, porque o que aconteceu pode retornar, a consciência pode ser novamente enganada e obscurecida: mesmo a nossa (Se isto é um Homem, Levi, 2010). “O genocídio do povo Guarani e Kaiowá no Estado de Mato Grosso do Sul, é incontestável” (Câmara dos Deputados, 2016).

Esta frase foi proferida por representantes do Parlamento Europeu e representantes da (CDHM) Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados em dezembro de 2016, logo após visitarem as reservas indígenas Guarani e Kaiowá localizadas no sul do Estado de Mato Grosso do Sul, Brasil.

Destaca-se que a “visita” de membros do Parlamento Europeu, foi fruto da resistência dos Guarani e Kaiowá, que denunciaram diante dos organismos internacionais o extermínio a que são submetidos em seus territórios de ocupação tradicional. O tema provocou debates no âmbito daquele Parlamento, que é composto por 751 membros (todos eleitos de forma direta) e que resultaram em uma resolução do Parlamento que condenou os atos de violência contra os integrantes destas etnias, e, solicitou às autoridades brasileiras para que tomassem medidas imediatas de preservação de direitos humanos e de um plano de trabalho que priorizasse a conclusão da demarcação de todos os territórios reivindicados pelos Guarani e Kaiowá, uma vez que muitos dos assassinatos de indígenas, segundo as denúncias, estão relacionados com a ocupação de territórios tradicionais por fazendeiros e empresas do agronegócio, algumas delas de caráter transnacional (Resolução do Parlamento Europeu, de 24 de novembro de 2016, sobre a situação dos Guarani-Kaiowá no estado brasileiro de Mato Grosso do Sul (2016/2991(RSP), 2016).

Sobre o tema da violência, é de se destacar que ao longo dos anos, muitos estudiosos focaram seus estudos sobre este tema. Alguns inclusive, definiram e conceituaram o termo. Outros apenas detiveram-se a estudar suas consequências e implicações. Dentre esses autores, encontram-se nomes como Hannah Arendt, Martin Heidegger, Michael Foucault, Pierre Bourdieu, Zygmunt Bauman, Marilena Chauí, dentre outros.

A tarefa de conceituar a violência é complexa, pois, a realidade que transborda das inúmeras expressões não consegue ser apreendida em um único conceito. No entanto, em busca da unificação do conceito, a Organização Mundial de Saúde (OMS), definiu violência como:

O uso intencional de força física ou poder, através de ameaça ou agressão real, contra si mesmo, outra pessoa ou **contra um grupo ou comunidade**, que resulta ou tem grande probabilidade de resultar em ferimentos, morte, prejuízos psicológicos, problemas de desenvolvimento ou privação (Krug, Mercy, Zwi, & Lozano, 2002, pág. 5).

Percebe-se, a partir do conceito apresentado, que a violência tem um foco individual e outro foco coletivo. E, o conceito de violência estatal pode ser visualizado quando se constata a presença do Estado como agente da violência. Esta construção não é apenas teórica, pois, o mesmo Estado que deveria ser responsável pela segurança e “pacificação” social em muitos casos se mostra como um protagonista da violência. Como exemplo deste tipo de violência, apresentamos os casos em que foram vítimas as lideranças indígenas das etnias Guarani e Kaiowá Nizio Gomes e Rolindo Vera, em processos de retomada de territórios ancestrais², cujos corpos até hoje não foram encontrados.

2 Os processos de retomadas de territórios ancestrais empreendidos pelos Guarani e Kaiowá são formas de mobilizações que estes povos têm colocado em marcha desde o início da década de 1980. É uma das estratégias para que o Estado brasileiro reconheça seus territórios, pois, foram obrigados por meio de deslocamento forçado, a abandonarem em um passado recente, grande parte em meados do século XX. Nesse sentido ver (Stefanes Pachecho, 2004).

2. A violência estatal e os povos indígenas

Para compreender a violência contra os povos indígenas no Brasil contemporâneo, faz-se necessário partir de uma análise sistêmica e de longa duração, levando-se em consideração que ela incide fundamentalmente sobre a territorialidade de povos, seja nas disputas por territórios, seja no impedimento de manifestarem-se livremente a partir de seus pressupostos culturais.

Assim, uma das perspectivas para compreender essa questão é pensar a violência a partir da colonialidade do poder, conceito proposto por Aníbal Quijano, analisando que mesmo com as independências das colônias dos impérios ibéricos, o poder colonial se manteve. Nesse processo, a violência se configura por meio do “extermínio”, pela tentativa de eliminação das práticas e saberes indígenas (Brighenti, 2015).

Na contemporaneidade, pode-se observar que esta violência é marcadamente institucional, seja na ação do Estado brasileiro que reduz direitos, tais como a não demarcação dos territórios indígenas, o não cumprimento dos acordos estabelecidos entre segmentos da sociedade, seja na implantação de obras desenvolvimentistas que afetam esses povos³, seja na omissão, imiscuindo-se e permitindo assassinatos por terceiros ou mesmo milícias armadas e invasão dos

3 Exemplo são as violações praticadas contra os indígenas Waimiri-Atroari. Este povo, que também se autodenomina povo Kinja sofreu um massacre sem precedentes durante a ditadura civil-militar (1964-1985). Segundo relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), entre os anos 1960 e 1980 pelo menos 90% da população indígena de cerca de três mil pessoas morreu em consequência da ação direta das Forças Armadas, da construção da BR-174 (Manaus-Boa Vista) e da hidrelétrica de Balbina e da política do governo da época de abrir a área a mineradoras e produtores rurais. No entanto, o Estado brasileiro continua violando os direitos destes povos, no caso com a tentativa da construção do “linhão” de energia elétrica que atravessará toda a área habitada por eles, podendo gerar um processo de violência contra os mesmos.

territórios indígenas. Portanto, a violência é institucional, praticada pelo Estado pela seja pela ação ou pela omissão. A omissão revela-se ao não cumprir os ditames legais. Além do que, demonstram as consequências de uma política indigenista praticada ao longo dos séculos pelo governo Estado brasileiro que os desconsiderou.

Os dados do relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil referentes ao ano de 2017 evidenciam que a política indigenista praticada pelo Estado brasileiro é omissa no que tange ao cumprimento das diversas obrigações constitucionais e da efetivação dos direitos dos povos indígenas. A total paralisação dos processos de demarcação de terras indígenas, os altos índices de mortalidade infantil, suicídios, homicídios dolosos, casos de racismo e de desassistência nas áreas de saúde e educação indicam uma atitude de extremo descaso do governo em relação às populações indígenas (Conselho Indigenista Missionário, 2018).

O extermínio dos povos indígenas revela também um tipo de violência que muitas vezes se apresenta sob um aspecto silencioso. Estigmatizados como “selvagens”, muitos são assassinados, explorados, perseguidos. É uma agressão que esconde o preconceito de um país que não assume sua pluriétnica e não aceita que as pessoas possam viver com costumes e culturas diferenciadas dentro de um mesmo espaço territorial. Nesse sentido, não há como desconsiderar os processos utilizados ao longo dos tempos para exterminar estas sociedades. Ademais, nestes processos de violências, o que nos chama a atenção é justamente a “naturalização”, a qual podemos associar ao conceito de *banalidade do mal*, apresentado pela filósofa e socióloga alemã Hannah Arendt (1999).

Além do que, é de se considerar que o processo colonizador está impregnado de diretrizes orientadas por um tipo de pensamento que não tomaram forma ao acaso. Existia uma estrutura epistêmica, política, cultural, para que essa perspectiva colonizadora pudesse se tornar realidade. A esta estrutura, Quijano (2000) nomeia

como *colonialidade*. Entende-se que a colonialidade é uma condição estruturante de grande parte dos Estados e das sociedades contemporâneas. Uma colonialidade que enseja um território monocultural, monolinguístico, jurídico, administrativo, dentre outros aspectos, sempre atrelada a um Estado-nação que restringe e enclausura qualquer possibilidade que vá além de seus pressupostos, e, que condiciona a concepção de um espaço pensado sob a forma dominante imposta colonialmente.

Como bem argumenta Castro-Gómez (2007), seguindo orientações de Quijano, (Quijano A. , 2000; Quijano A. , 2009), o poder colonial não tratou apenas de reprimir fisicamente àqueles considerados dominados, mas sim de conseguir que se naturalizasse o imaginário cultural europeu como a única forma possível de relacionamento com a natureza, com o mundo social e com a própria subjetividade.

Nesse contexto, se somam os componentes do racismo, pois, há um esforço constante do colonizador que consiste em explicar, justificar e manter, tanto pela palavra quanto pela conduta, o lugar e o destino do colonizado. Corroborando a este tema, Albert Memmi (1989), diz que o racismo é inerente ao colonialismo porque no racismo reside o princípio dos privilégios do colonialista, por esse motivo, afirma: “É significativo que o racismo faça parte de todos os colonialismos em todas as latitudes. (Memmi, 1989, pág. 69). Portanto, o racismo não é um pormenor mais ou menos acidental, ao contrário, é um elemento consubstancial do colonialismo (Balandier, 1976, págs. 70-71).

3. Os Guarani e Kaiowá e os processos de violências

Com relação aos povos Guarani e Kaiowá, povos referenciais neste trabalho, se observa que as violências que sofrem hodiernamente não representam fatos isolados, mas fazem parte de uma política levada às últimas consequências por um Estado que tem como

objetivo reprimir os direitos indígenas, especialmente de acesso aos territórios tradicionais.

Denota-se que a violação dos direitos territoriais contra estes povos perpetua-se até os dias atuais a partir da omissão do Estado brasileiro em não concluir a demarcação das terras indígenas,⁴ em razão de priorizar unicamente o direito à propriedade privada, o que se supõe ser a consumação de interpretações jurídicas que privilegiam o direito de propriedade baseado unicamente na concepção civilista da terra em prol dos interesses econômicos locais e transnacionais, em detrimento do direito territorial indígena que tem como fundamento a tradicionalidade da ocupação. Desta forma, um povo que efetivamente perde o seu território não pode em tese usufruir da gama de direitos fundamentais e humanos garantidos em diversos diplomas legais, tanto a nível nacional quanto internacional, o que os leva a uma situação de extrema vulnerabilidade, ficando a mercê de processos genocidas.

Corroborando com este cenário, de exclusão e omissão por parte do Estado brasileiro, é importante destacar a questão da “noção de sujeito” construída ao longo do processo histórico para com estes povos. Neste sentido, Eremites de Oliveira (2012), esclarece que no Estado de Mato Grosso do Sul, os indígenas são constantemente vistos por grande parte da população não-indígena regional como seres “diferentes”, e não como “iguais”. Tem-se a imagem do indígena enquanto um ser em “atraso”, que obstaculiza o “progresso”. Isto, segundo o autor, poderia explicar o porquê de serem frequentemente chamados de “bugres”⁵. O referido autor considera que

4 A Constituição Federal de 1988 é considerada um marco na conquista e garantia de direitos pelos indígenas no Brasil. E, conforme o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Art. 67. A União deveria concluir a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da data da promulgação da Constituição, o que seria em 05 de outubro de 1993. Fato que até o momento não se concretizou.

5 Bugre é a denominação dada a indígenas de diversos grupos do Brasil, por

este termo racista é altamente etnocêntrico, pejorativo e discriminatório, pois não reconhece a humanidade e a identidade étnica que possuem, muito menos valoriza seus usos, costumes e tradições.

Portanto, estas são algumas tentativas apresentadas por parte do Estado e da sociedade para justificar tais violências - se é que existe justificativa. Percebe-se que é necessário para alguns grupos que compõem o poder, relegar os povos indígenas a categorias consideradas de menor importância, consideradas sub-humanas, estigmatizadas e, assim, os reduzir ao *status de escória do mundo*⁶.

Este é um mecanismo de controle, utilizado pelo poder para seguir naturalizando a violência e a expropriação das populações tradicionais, pois, levando-se em consideração que a cidadania é uma *espécie de roupa que veste a vida nua*⁷, primeiro estas pessoas são despidas do *status* de cidadãos, são “des-nacionalizados”, “sub-cidadanizados”, a partir de então, não têm mais sobre si a guarda protetora que é a pertença a um Estado de Direito enquanto cidadãos que integram o corpo de uma nação, de um povo em um território, portanto, passíveis de serem exterminados.

Corroborando com este tema, Agambem (2010), evidencia que os atos de violência e desumanidade, praticados durante o regime nazista, só foram possíveis pelo fato de os judeus, dentre outros grupos imaginados como inimigos do regime, terem sido considerados

serem considerados sodomitas pelos europeus. A origem da palavra vem do francês bougre, que de acordo com o dicionário Houaiss possui o primeiro registro no ano de 1172 e significa “herético”, que por sua vez vem do latim medieval (século VI) bulgàrus. Como membros da igreja greco-ortodoxa, os búlgaros foram considerados heréticos, e o emprego do vocábulo para denotar a pessoa indígena liga-se à ideia de “inculto, selvático, não cristão” – uma noção de forte valor pejorativo. (Eremites de Oliveira, 2012).

- 6 Palavras, frases que foram proferidas, a partir de diálogos que estabelecemos com alguns regionais.
- 7 Com referência em (Agamben, 2010).

como *vida nua*, ou seja, terem sido reduzidos à mera existência biológica, perdendo seu valor humano, e, portanto, suscetíveis ao extermínio. Esse pensamento também é compartilhado por Bauman (1998), quando destaca que muitos dos atos de violência, realizados durante o nazismo, se deram, pelo fato de as vítimas terem se tornado “invisíveis” para seus algozes. Assim, ao tornar as vítimas “invisíveis”, conseguiu-se um melhor resultado, pois, no caso da grande “solução final” era muito mais fácil para um soldado acreditar que estava apenas colocando compostos químicos em uma abertura e apertando um botão, do que exterminando outros seres humanos.

Alguns dados sobre povos indígenas e a constituição do Estado brasileiro

Segundo o *Relatório da Organização das Nações Unidas de 2016*, a população indígena é de aproximadamente 370 milhões de pessoas, o que significa uma cifra em torno de 5% do total da população mundial.

No Brasil, até meados dos anos 1970, acreditava-se que o desaparecimento dos povos indígenas seria algo inevitável, pois, existia um discurso de que estes povos seriam assimilados pela sociedade envolvente. Entretanto, se verificou a partir dos anos 1980, uma tendência de reversão da curva demográfica e, desde então, a população indígena no país tem crescido de forma constante, indicando uma retomada demográfica por parte da maioria desses povos, embora seja necessário considerar que, alguns grupos específicos tenham diminuído demograficamente e alguns estejam até ameaçados de deixarem de existir.

Segundo os dados do último Censo, realizado no ano 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil conta com uma população indígena de aproximadamente 896.917 pes-

soas⁸. Enfatiza-se o termo “aproximadamente”, haja vista a inegável existência de povos isolados. A própria FUNAI (Fundação Nacional do Índio), órgão tutelar dos povos indígenas, trabalha com a hipótese de existirem ainda 69 grupos indígenas não contatados. Do total da população autodeeterminada como indígena, 324.834 vivem em cidades e 572.083 em áreas rurais. Os indígenas que não vivem em cidades, em sua maioria estão alocados em 695 áreas reconhecidas como terras indígenas. No entanto, muitas etnias ainda demandam por seus territórios. No caso dos Guarani e Kaiowá que não tiveram suas terras demarcadas, ainda vivem acampados a beira das rodovias, nos fundos de fazendas, aguardando o processo demarcatório, que pode acontecer ou não, e esta espera em alguns casos se prolonga por décadas.

Há de se considerar que estes povos, seja os que vivem nas cidades, em áreas demarcadas ou naquelas que estão aguardando os processos demarcatórios, têm em comum uma história de exploração econômica, social e cultural.

No tocante ao Estado de Mato Grosso do Sul, a população indígena é significativa, estimada em aproximadamente 71 mil pessoas. Dentre estes povos estão: Terena, Ofayé, Kadiwéu, Guató, Guarani, Guarani Nandeva, Kaiowá, Kinikinau, Chamacoco e os Kamba. Dentre os grupos indígenas destacam-se os Kaiowá e Guarani e os Terena que se apresentam com o maior contingente populacional, cerca de 68 mil pessoas, e constituem em termos quantitativos duas das mais importantes populações do país.⁹

No “desenvolvimento” do processo de ocupação e colonização do Estado-Nação, os povos indígenas foram desconsiderados. As

8 Enfatizo que o (IBGE) é apenas um dos indicadores de dados da população indígena. Escolhemos por ser um indicador oficial.

9 Cf. dados da FUNASA-2010 (www.funasa.gov.br). Dados que também podem variar de acordo com indicadores.

políticas para estes povos foram pensadas e efetivadas no sentido de anulação de todo o sistema cultural, político e jurídico indígena já existente (Souza Filho, 1999; Stefanos Pachecho, 2004). O enquadramento do tempo e a ordenação do espaço seguiram uma lógica externamente imposta, cujos efeitos ainda podem ser sentidos no período pós-colonial. Não se admitia a existência de grupos sociais com identidades e culturas próprias. Nada de específico poderia haver. Todos deveriam, mesmo que forçosamente, assimilar e viver segundo uma só identidade genérica, integrados à “comunhão” nacional, como se toda a diferença étnica e cultural deixasse de existir e se transformasse numa única cultura homogeneizada.

Para um melhor entendimento sobre a formação do estado-Nação, deve-se considerar que no século XIX, fundou-se as bases de um Estado unitário, monista, que supõe entre outras coisas, o reconhecimento inicial de que todos os habitantes da nação são cidadãos, formalmente iguais e com uma única nacionalidade. Os Estados latino-americanos seguirão este modelo de organização política como resultado da urgente necessidade para centralizar a autoridade e pôr fim aos poderes locais, ou seja, acabar com a dispersão feudal-colonial. Há nisto uma racionalidade ocidental que correspondeu, séculos atrás, a criação dos grandes Estados nacionais europeus¹⁰.

Importante destacar que os Estados nacionais modernos não se organizaram a partir da cultura nacional já existente. Ocorreu o processo inverso. Os Estados criaram uma cultura comum nacional entre as diversas nacionalidades já existentes, para abranger os que consideravam “diferentes” com base em um imaginário passado e

10 Nas últimas décadas surgiram diversos autores, que passaram a rever os enfoques de Estado e Nação e conceitos implícitos ou decorrentes, como nacionalismo, identidade, linguagem, etnia, e suas diversas interpretações e significados sob múltiplas conjunturas. Benedict Anderson, Eric Hobsbawm e Bourdieu estão entre os inspiradores de novas pesquisas em busca de novas explicações históricas.

futuro comum. E, o Brasil não fugiu a esta regra. Entende-se que neste ponto reside a grande dificuldade que Estado-nação brasileiro têm em aceitar que os povos indígenas, pois, estes não pactuam dos mesmos ideais dessa comunidade imaginada (Anderson, 1991), porque possuem cultura, direitos e temporalidades diversas.

Neste sentido, pode-se perceber que desde seu nascimento, os Estados nacionais carregam uma contradição interna. De um lado temos um poder estatal que busca impor uma unidade, como por exemplo, a de que “todos são iguais perante a lei”. De outro, temos uma diversidade de povos que lutam para manterem suas identidades coletivas enquanto povos etnicamente diferenciados.

Reconhecidamente a nação brasileira tem uma composição pluricultural e que também possui profundas raízes nas culturas de outros povos que a habitam. Entretanto, muitos desses povos, dentre eles os indígenas, vêm sofrendo sistematicamente processos de violências. Primeiro foi uma violência declarada, facilmente percebida, depois uma violência que, muitas vezes, encoberta pelo manto do silêncio, passa a fazer parte do cotidiano de uma sociedade, em um país que insiste em desconsiderar a existência das diferenças culturais, agravando, com isso, o seu aspecto cruel e devastador (Stefanes Pacheco, 2009).

A violência do Estado, o Relatório Figueiredo e a (CNV) Comissão Nacional da Verdade.

Ao investigar os processos de violências contra os povos indígenas no Brasil, identificamos que se trata de processos de longa duração, que perpassam desde o período colonial até os dias atuais. Entretanto, é necessário considerar que a década de 1960 foi particularmente significativa para a história dos direitos destes povos.

Primeiro por conta das denúncias e comprovações das violências que sofreram com a atuação do órgão tutelar, o Serviço de

Proteção ao Índio (SPI), criado pelo Estado brasileiro em 1910. Apesar deste órgão tutelar ter sido formado com o intuito de proteger os povos indígenas, ocorreram várias denúncias, que podem ser observadas no Relatório da Comissão de Investigação do Ministério do Interior, conhecido como Relatório Figueiredo, apresentado em 1968, que trouxe à tona a crise do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), pois, revelou as violências cometidas contra os povos indígenas muitas vezes praticadas pelos próprios agentes do órgão indigenista.

Consta do Relatório Figueiredo, nas palavras do seu relator, de que a realidade dos indígenas no Brasil era de total desprezo para com os direitos desses povos. Em certo trecho, o Relator enfatiza: “o índio passou de espoliado a escravo; de escravo a liberto, confortado pela catequese, mas sem condições de subsistência; de liberto e catequisado ao protegido de nossos dias” (Relatório Figueiredo, 1968, pág. 6, *apud* Moraes, 2015, pág. 12).

Também de acordo com a palavras do relator da Comissão de Inquérito de 1967:

[...] de maneira geral, não se respeitava o indígena como pessoa humana, servindo homens e mulheres, como animais de carga, cujo trabalho deve reverter ao funcionário. No caso da mulher, torna-se mais revoltante porque as condições eram mais desumanas. [...] O trabalho escravo não era a única forma de exploração. Muito adotada também era a usurpação do produto do trabalho. [...]. Tudo – repetimos sempre – como se o índio fosse um irracional, classificado muito abaixo dos animais de trabalho, aos quais se presta, no interesse da produção, certa assistência e farta alimentação (Relatório Figueiredo, 1968:4913-4914, *apud* Moraes, 2015, p.13).

Sobre o Relatório Figueiredo, é importante salientar que ele consiste em um conjunto documental produzido, majoritariamente,

a partir das investigações da Comissão de Inquérito Administrativo do Ministério do Interior (CI), presidida pelo procurador Jáder de Figueiredo Correia no início da década de 1960. A documentação, que teve grande repercussão em 1968 quando divulgada, foi considerada durante muito tempo como perdida devido a um incêndio ocorrido em 1967 no Ministério da Agricultura, órgão ao qual o SPI era subordinado.

É de se evidenciar que, na época, tal incêndio foi considerado suspeito, exatamente por causa da Comissão de Inquérito instaurada pelo então Ministro do Interior, General Albuquerque Lima, sendo o “incêndio” considerado por alguns como uma estratégia de «queima de arquivo», uma vez que lá estavam - além de filmes, fotografias, mapas e artefatos - os arquivos administrativos que continham processos que podiam ser usados como prova contra funcionários do SPI que no momento eram investigados pela Comissão de Inquérito, presidida por Figueiredo. (Friere, 2011, p.11).

Por fim, o Relatório não “se perdeu”, conforme haviam anunciado e quase 50 anos depois, no ano de 2012, esse conjunto de documentos foi encontrado pelo pesquisador Marcelo Zelic, membro do Grupo Tortura Nunca Mais, no Museu do Índio, no Estado do Rio de Janeiro. Esse “encontro” aconteceu no contexto da demanda de grupos indígenas por documentações acerca das violações de DDHH cometidas pelo Estado brasileiro durante a ditadura civil-militar e também como parte das pesquisas da CNV (Comissão Nacional da Verdade) que havia acabado de criar um Grupo de Trabalho (GT) voltado às questões centradas nas violências contra os povos indígenas e do campo.

Pode-se apontar que alguns trabalhos acadêmicos foram realizados tendo como referência a documentação produzida pelo Relatório Figueiredo da década de 1960. Dentre eles destacamos o próprio Relatório da CNV (Comissão Nacional da Verdade). O

texto elaborado pela pesquisadora Maria Rita Kehl¹¹ com a colaboração do Grupo de Trabalho da Comissão Nacional da Verdade sobre Graves Violações de Direitos Humanos no Campo ou contra Indígenas, faz um levantamento das relações do regime ditatorial civil e militar com os povos indígenas¹².

De acordo com Lima (Lima & Pacheco, 2017), o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), publicado no final de 2014, é um passo inicial no reconhecimento pelo Estado brasileiro de que praticou uma política de extermínio contra os povos indígenas. As conclusões do Relatório da CNV, ao considerá-los “vítimas” na narrativa oficial sobre a última ditadura vivida no Brasil representa um avanço histórico, pois, reconhece o ideal de “integração” e “assimilação”, promovido pelo Estado brasileiro, como uma das formas de perseguição política e a dimensão coletiva das violações, estabelecendo um marco para a construção de uma Justiça de Transição para os povos indígenas, considerada em sua especificidade (Lima & Pacheco, 2017, pág. 2).

Para Resende (2015, pág. 495), o Relatório Figueiredo constitui um documento importantíssimo sobre o que aconteceu em território brasileiro com os povos indígenas antes e durante a ditadura civil e militar (1964-1985). De acordo com a autora, a partir deste Relatório espera-se que muitas lacunas da história dos povos indígenas no Brasil sejam preenchidas, não apenas com relação às violações “físicas e morais” sofridas, mas também no que diz respeito ao esbulho/expropriação de suas terras, pois, várias são as denúncias que constam neste Relatório.

11 <Disponível em http://200.144.182.130/cesta/images/stories/CAPITULO_INDIGENA_Pages_from_Relatorio_Final_CNV_Volume_II.pdf>, acesso em 25 de novembro de 2017.

12 Sabe-se que este estudo sobre a violência contra os povos indígenas que compõem o Relatório da CNV foi insuficiente. É necessário que novas investigações sejam realizadas.

Assim, conforme destaca Fernandes (Fernandes, 2018, pág. 154), documentos oficiais, levantados pelas Comissões da Verdade comprovam as graves violações de direitos humanos contra os povos indígenas durante o processo de ocupação e colonização brasileira, tais como os genocídios levado a cabo no período ditatorial civil e militar contra os Waimiri-Atroari, pelos povos Avá-Canoeiro no Araguaia, Cinta Larga em Mato Grosso, Xetá no Paraná (Brasil, Comissão Nacional da Verdade (CNV), 2014). Como exemplos cita-se os esbulhos, remoções forçadas, bombardeios de comunidades inteiras pelas Forças Armadas na Amazônia com uso de napalm, além da criação de campos de concentração, cadeias clandestinas, proibição de falar o próprio idioma nativo, dentre outras violências que se prolongaram no tempo.

4. Os Guarani e Kaiowá e a violência que continua...

Há pelo menos duas décadas, a tragédia do povo Guarani e Kaiowá no Estado do Mato Grosso do Sul tem sido anunciada por intelectuais, órgãos não-governamentais, dentre outros setores de apoio à causa indígena. As projeções de uma grande população em explosão demográfica vivendo em pequenas porções de terra apontavam o caminho de um silencioso genocídio em curso. Aldeados e submetidos a um sistema que se impõe, reprimindo violentamente qualquer tipo de organização, os Guarani e Kaiowá se encontram diante de uma série de infortúnios que têm sido denunciados, sistematicamente, por diversos órgãos e entidades de apoio à causa indígena.

Recentemente, o Relatório da Anistia Internacional Informe 2016/2017, denunciou, a partir de uma visita realizada em março de 2016 em áreas indígenas, pelo Relator Especial da ONU sobre o direito dos povos indígenas, a incapacidade de o Brasil demarcar as terras indígenas e o enfraquecimento de instituições estatais responsáveis por proteger os direitos desses povos.

Também o Relatório *Brief Report on the violations of the Human Rights of the indigenous Kaiowá Guarani peoples in Mato Grosso do Sul – Brazil*, produzido pelo CIMI (Conselho Indigenista Missionário) (2014)¹³, em que um dos objetivos é o de informar a comunidade internacional sobre a realidade de violência vivida por estes povos, ao citar dados do Ministério da Saúde, destaca que entre os anos de 2000 a 2013, mais de 662 pessoas indígenas se suicidaram no Estado de Mato Grosso do Sul, totalizando um caso a cada 7,7 dias. Também enfatiza que nos últimos 12 anos houve um assassinato a cada 12 dias, totalizando 361 pessoas. Fatos estes ocorridos em um ambiente que registrou mais de 150 conflitos por disputas territoriais. Destaca que pelo menos 16 lideranças Guarani e Kaiowá, foram assassinadas nesta última década, quer por ruralistas, ou por seus encarregados, sob as “vistas” do Estado.

Sobre este tema, o antropólogo e liderança indígena Tonico Benites (2015), em artigo publicado em um destacado jornal de circulação nacional, também denunciou as violências contra os Guarani e Kaiowá neste Estado e menciona alguns *Tekoha*¹⁴ que foram atacados, destacando os nomes dos líderes indígenas assassinados, nas últimas décadas. Segundo o autor, estes assassinatos foram cometidos por agentes de grupos criminosos que estão se organizados desde os anos 2000. Benites (2015), acrescenta que “os atos se repetem igualmente nesses últimos anos. Sem nunca terem sido punidos pela Justiça Federal, que é a competente para julgar e punir esses crimes”.

13 Aponta-se que este Relatório é apenas um dos indicadores do processo de violência no Estado de Mato Grosso do Sul.

14 *Tekoha* significa o lugar onde é possível reproduzir o modo de ser Guarani e Kaiowa. O prefixo *Teko* representa um conjunto de normas e costumes, enquanto o sufixo *Ha* dá conotação de lugar. Assim, se o *Tekoha* é o lugar onde é possível a reprodução do modo de vida Guarani e Kaiowa, é necessário considerar que sem *Teko* não há *Tekoha*, mas também, que sem *Tekoha* não há *Teko* (Pereira e Mota, 2012).

Dentre os casos citados por Benites (2015), encontram-se os casos de violência e “desaparecimento forçado” dos indígenas da etnia Guarani e Kaiowá professor Rolindo Vera, ocorridos no *tekoha Ypo`i*, e da liderança Nízio Gomes, no *tekoha Guaiviry*¹⁵. Casos que ocorreram em processos de retomadas ou reocupações territoriais.

15 Estes casos de “desaparecimento forçado” como um elemento da tecnologia do poder genocida, fazem parte da investigação de Tese, nível doutorado que desenvolvo junto a Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD).

O caso Nízio Gomes trata-se de uma ação que ocorreu em 18 de novembro de 2011 e resultou na morte desta liderança e em lesões corporais ao indígena Jhonaton Velasques Segundo dados do MPF (Ministério Público Federal), a morte do cacique ocorreu durante tentativa de expulsão de índios de área ocupada, em 2011. Entre os réus estão fazendeiros, advogados e um secretário municipal, além de proprietário e funcionários de uma empresa de segurança privada. Consta que 19 pessoas foram denunciadas pelo MPF e respondem como réus por vários crimes relacionados à tentativa de expulsão dos indígenas do acampamento Guaiviry, instalado em área de mata nativa de propriedade rural localizada às margens da rodovia MS 386 entre os Municípios de Ponta Porã e Aral Moreira, sul do Estado de Mato Grosso do Sul.

O caso Rolindo Vera, diz respeito a que que no dia 29 de outubro de 2009, um grupo de aproximadamente 25 integrantes da comunidade Guarani e Kaiowá Y'poí reocupou suas terras tradicionais. No dia seguinte, foram surpreendidos pela chegada de dezenas de homens armados e tiveram que fugir para uma mata nas proximidades. Desapareceram neste dia Genivaldo Vera e Rolindo Vera. Em 07 de novembro daquele ano, o corpo de Genivaldo Vera foi encontrado com vários sinais de violência dentro no Rio Ypo`i, próximo ao local do conflito. Segundo o inquérito policial, “a morte foi causada por um tiro nas costas, que saiu pelo peito, causando a hemorragia fatal”. Seis pessoas foram denunciadas pelo MPF (Ministério Público Federal). Entre os denunciados estão políticos e fazendeiros da região. São acusados por homicídio qualificado – sem possibilidade de defesa da vítima -, ocultação dos cadáveres, disparo de arma de fogo e lesão corporal contra idoso. Foram utilizados carros oficiais do município para a expulsão dos indígenas das terras. (Importante enfatizar que não está tipificado no Código Penal brasileiro o crime de desaparecimento forçado).

Em ambos os casos, conforme já destacado no início deste trabalho, até o momento seus corpos não foram encontrados, o que denota a omissão e violência praticada pelo Estado. Também demonstram que não são casos isolados, mas fazem parte de uma política de Estado levada às últimas consequências, que tem como objetivo não apenas reprimir os direitos indígenas e suas mobilizações territoriais com o uso deliberado da violência, mas também a de extermínio de um povo.

Tonico Benites (2015), evidencia que as reocupações empreendidas pelos Guarani e Kaiowá são, historicamente, uma forma de pressionar o Poder Executivo para acelerar os processos de reconhecimento dos territórios Guarani e Kaiowá no sul do Estado de Mato Grosso do Sul. Segundo Benites (2015), “decisão de reocupar esses territórios acontece porque as comunidades não aguentam mais esperar pelo reconhecimento oficial de suas terras. Dessa forma, frente à negligência das instâncias governamentais, essa estratégia tem sido utilizada por outros povos em todo o país”.¹⁶

No entanto, denota-se que a partir do momento que as reocupações se tornaram mais intensas, os proprietários rurais começaram a articular estratégias de represálias, estruturando suas milícias para repelir as reocupações, passando a manter uma estreita vigilância sobre os indígenas (Moreira Silva, 2002, *apud* Stefanos Pacheco, 2004).

Tonico Benites (2015) ao relatar sobre os diversos ataques às comunidades Guarani e Kaiowá que ocorreram nos últimos anos, enfatiza que:

16 <Disponível em <http://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/apos-retomadas-de-terras-por-indios-fazendeiros-atacam-acampamento-guarani-kaiowa-no-sul-de-ms>>, [acesso em 10 de abril de 2017].

No contexto histórico da disputa pela posse das terras entre os indígenas e os ruralistas no Mato Grosso do Sul, os mentores e autores de ataques violentos às comunidades indígenas são pecuaristas, políticos, em geral “ruralistas”, que são também graduados e altamente especializados em paralisar o processo da demarcação das terras indígenas. São, sobretudo, especializados em praticar violência extrema, em atacar, massacrar e expulsar os indígenas de suas terras¹⁷.

Ainda, quanto a violência e o ataque às lideranças indígenas, a matéria veiculada pelo Jornal Campo Grande News, de 02 de setembro de 2015, intitulada “Desde a morte de Marçal, há 31 anos, doze líderes indígenas foram mortos”, assim registra:

Não bastassem as mortes por suicídio, desnutrição e pela violência interna resultante do processo de aldeamento, que colocou os índios em pequenas áreas, as comunidades Guarani, Kaiowá e Terena amargam assassinato de, pelo menos, doze lideranças nos últimos 31 anos (Maldonado, 2015).

Segundo Carlini (2012), a estratégia utilizada por alguns grupos locais, que consideram o indígena como “entraves ao progresso” se opera por homicídios bem planejados. De acordo com este autor, estes grupos não ordenam matar qualquer membro da comunidade, mas sim lideranças – sejam eles caciques ou professores. Tiram de “circulação” aquelas pessoas escolhidas pela própria comunidade por terem a capacidade de repassar os ensinamentos para o coletivo e inevitavelmente fortalecer a organização do movimento indígena. A perda dessas referências para a comunidade traz, em si, o medo como parte do cotidiano. Dessa maneira, trata-se de uma estratégia utilizada por setores do agronegócio para o extermínio desses povos. Neste processo a população vive em constante incerteza sobre seu próximo amanhecer.

17 Ibidem

Sémelin, em sua obra *violência extrema* (Sémelin, 2009, pág. 11), aduz que é uma constante nas violências nacionalistas, religiosas ou ideológicas. Assim, por meio da construção de um *marco cognitivo de crises* o outro é definido como um inimigo a ser abatido, um ser completamente diferente, um estranho, cuja morte é necessária para proteger-se a si mesmo. E ao proceder desta maneira o ato deste indivíduo passa a ser um ato que o engrandece. Como conclui Sémelin: “matar no es solo purificar, sino también purificarse” (Sémelin, 2009, pág. 11).

5. O “silencioso” processo genocida e as novas formas de guerra

Diante destes atos de violência perpetrados hodiernamente, seja pela ação ou omissão do Estado contra os Guarani e Kaiowá não são raros, Relatórios efetuados inclusive por organismos internacionais que apontam que se encontra em curso um processo genocida contra estes povos¹⁸.

Feierstein (2017, p.53) em sua análise sobre genocídio e desaparecimento forçado, demonstra que:

El exterminio de ciertos grupos de población es una realidad tan antigua como la propia humanidad. Sin embargo, no siempre se utilizó con objetivos similares. [...] El surgimiento de las tecnologías de poder propias de la modernidad implicó un giro y transformó las lógicas de la violencia, al tener que articular las lógicas del poder con las discusiones sobre la existencia de una especie humana que abarcara al conjunto de habitantes del planeta (por caso, las discusiones teológicas sobre el carácter humano de los habitantes de los nuevos territorios conquistado en América o África).

18 Um exemplo é o Relatório da Comissão de Parlamentares europeus que visitaram as reservas Guarani e Kaiowá em dezembro de 2016, conforme consta do início deste trabalho.

Por genocídio, segundo o artigo 2º. da *Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio*, de 1951 da ONU, entende-se quaisquer dos atos abaixo relacionados, cometidos com a intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial, ou religioso, tais como:

(a) assassinato de membros do grupo; (b) causar danos à integridade física ou mental de membros do grupo; (c) impor deliberadamente ao grupo condições de vida que possam causar sua destruição física total ou parcial; (d) impor medidas que impeçam a reprodução física dos membros do grupo; (e) transferir à força crianças de um grupo para outro (Vergne, Vilhena, Zamora, & Rosa, 2015).

Assim, para que ocorra uma ação genocida, necessariamente deve haver uma intencionalidade, isso porque os genocídios não são incidentes “espontâneos” que ocorrem de forma arbitrária, “ao azar”, pelo contrário, se trata de processos sociais, de fenômenos que têm uma construção gradual, ou seja, não pode ocorrer um processo genocida, um processo de violência se previamente não se tenha produzido um processo de exclusão de uma minoria social.

Conforme destaca (Brodsky, 2015), para que haja genocídio necessariamente deve haver uma intenção, ainda que esta encontre uma justificativa racional e pese o fato de que o genocídio não seja uma intenção desejada como fim senão uma consequência secundária de outra prática social. Um caso que ilustra esta alternativa é por exemplo as matanças de povos originários com o fim de ocupar suas terras ou saquear suas riquezas. (Brodsky, 2015, pág. 41).

Diante destas considerações, quanto aos povos Guarani e Kaiowá, não se pode negar a responsabilidade do Estado brasileiro, seja pela ação ou omissão. Como exemplo, o Estado não pode alegar “desconhecimento” dos diversos homicídios quando estes foram precedidos por um processo aberto e sustentados pela de-

monização e segregação dos sujeitos marcados como objetos do processo genocida.

Conforme já enunciado, um dos principais objetivos que o presente artigo se propõe enquanto início de um estudo, é que este tema deve ser mais aprofundado, especialmente no que diz respeito ao genocídio dos Guarani e Kaiowá, pois, denota-se que existe uma estratégia oculta de controle social e racial, para tais homicídios e que pode ser definida tanto pela ação institucionalizada do Estado, como por intervenções de terceiros, no caso de ações de grupos de extermínio (milícias armadas), conforme consta da denúncia do MPF (Ministério Público Federal), constituindo-se em expressões das *novas formas da guerra*.

Sobre o tema, recorro a obra *As novas formas da guerra e o corpo das mulheres*, (2014), da antropóloga Rita Laura Segato, que discorre sobre os crimes e as *novas formas de guerra* com relação a casos de feminicídio, contra os corpos feminizados e contra crianças. Entende-se que a mesma análise pode ser aplicada ao caso dos povos indígenas, por se tratar de grupos que não têm ligação com ações criminosas e acabam sendo vítima dessas *novas formas de guerra*; em um sistema que os exclui, por serem indígenas, pobres e considerados como “entraves” ao desenvolvimento nacional, uma vez que, a perspectiva territorial dos Guarani e Kaiowá se contrapõe especialmente à perspectiva econômica que representa o agronegócio implantado em terras brasileira.

De acordo com as palavras de Segato (2014):

É muito importante também fazer notar que não é essa uma agressão ao corpo antagonista, ao corpo do sicário da facção inimiga, senão outra coisa. Os agredidos são corpos frágeis, não são corpos guerreiros. Por isso manifestam tão bem, com seu sofrimento, a expressividade mesma da ameaça truculenta lançada a toda à coletividade. Uma mensagem de ilimitada capacidade violenta e de baixas origens da sensibilidade humana. Na ação paraestatal

desses grupos, é, todavia, mais crítica a necessidade de demonstrar essa ausência de limites na execução de ações cruéis, já que não se dispõem de outros documentos ou insígnias que designem quem detém a autoridade jurisdicional. Por outro lado, a truculência é a única garantia do controle sobre territórios e corpos, e de corpos como territórios, e pelo outro, a pedagogia da crueldade é a estratégia de reprodução do sistema.

6. Sobre direitos e responsabilidades do Estado brasileiro

Em uma época cuja observância dos Direitos Humanos é tida como base do Estado democrático de direito brasileiro, o enfoque sobre a responsabilização pelas graves violações de direitos humanos contra os povos indígenas cometidas por este Estado brasileiro, seja por ação ou omissão, se mostra necessária. Além do que, com base na sua condição de Estado-membro da ONU (Organização das Nações Unidas) e da OEA (Organização dos Estados Americanos) e de signatário da maioria dos tratados internacionais de direitos humanos, o Brasil assume a obrigação geral de respeitar, proteger e garantir os direitos humanos previstos no marco jurídico internacional.

Rodrigues e Santos (S.f.) advertem que os tratados internacionais de direitos humanos atribuem ao Estado o dever de não deixar impune graves violações aos bens jurídicos mais preciosos de sua população, quais sejam, suas liberdades e garantias fundamentais.

É de se considerar que a Constituição Federal brasileira de 1988 é taxativa no que se refere a proteção integral aos direitos dos povos indígenas. Tanto que foi inovadora no tratamento, se comparada com os textos constitucionais anteriores. A nova Carta Magna consagra o caráter plural da sociedade brasileira e afasta por completo o paradigma assimilacionista anteriormente vigente. A nova ordem constitucional enfatiza a autonomia dos povos indígenas, com respeito a seus modos de vida, costumes, tradições. Nesse sentido,

Souza Filho (1999, p. 107), observa que: “A Constituição de 1988 reconhece aos índios o direito de ser índio, de manter-se como índio, com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”. O autor acrescenta que: “A partir de 5 de outubro de 1988, o índio, no Brasil, tem o direito de ser índio”.

Diante dessas considerações e levando-se em conta os avanços obtidos em nível internacional com os Acordos, Convenções e Tratados Internacionais, dos quais o Brasil é signatário, problematizo que seja realizada uma discussão mais detalhada e comprometida, no sentido de responsabilização do Estado brasileiro, com os direitos dos povos indígenas no que tange à questão das diversas violências e em particular no caso dos homicídios dolosos, especialmente com os Guarani e Kaiowá, povos referenciais neste trabalho, pois, tais crimes não são interpretados no direito brasileiro enquanto parte de um fenômeno de genocídio. Ademais, é imprescindível que esse processo genocida seja compreendido como um indício de controle social da pobreza e da raça, que ocorre na tentativa de exclusão da presença “indesejada” destes povos na sociedade.

Por certo, estas violências muitas vezes silenciadas fazem parte de um de um fenômeno que se aproveita tanto das ações, quanto das omissões do Estado brasileiro e usa de todas as suas armas, tanto as institucionalizadas pelo Estado, quanto as paraestatais (no caso dos grupos armados), como meio de controle dos “corpos indesejados” numa intenção evidentemente eugenista e racista. Conforme propõe (Agambem, 2010), neste processo a *vida nua* do vivente se torna nada mais que um pedaço de carne, que pode ser descartado facilmente, eximindo os agentes violadores de qualquer culpa moral, e até mesmo jurídica. Portanto, essa é uma situação que urge ser eliminada, para avançar na conquista de relações sociais de outra natureza, que privilegiem as diferenças e os direitos humanos, e assim não seja necessário mais uma vez voltar a questão que perturba a humanidade há décadas: como foi possível tais atos genocidas terem sido cometidos contra outros seres humanos?

REFERÊNCIAS

Agamben, G. (2010). *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. (H. Burigo, Trad.) Belo Horizonte:: Ed. da UFMG.

Anderson, B. (1991). *Imagined Communities: Reflections on the Origin and Spread of Nationalism*. London: Verso.

Arendt, H. (1999). *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. (J. Rubens Siqueira, Trad.) São Paulo: Companhia das Letras.

Balandier, G. (1976). *As dinâmicas sociais: sentido e poder*. (G. Stock, & H. de Souza, Trans.) São Paulo; Rio de Janeiro: DIFEL/ Difusão Editorial S. A.

Bauman, Z. (1998). *Modernidade e holocausto*. Rio de Janeiro: Zahar.

Benites, T. (2015). Os ataques a indígenas no MS na visão de uma liderança. *Carta Capital*. Acesso em 15 de fevereiro de 2018, disponível em <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/os-ataques-a-indigenas-no-ms-na-visao-de-uma-lideranca-6848.html>

Câmara dos Deputados. (2016). *Genocídio de povo Guarani-Kaiowá no MS é incontestável, conclui missão do Parlamento Europeu e CDHM*. Brasil. Acesso em 20 de janeiro de 2018, disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/genocidio-de-povo-guarani-kaiowa-no-ms-e-incontestavel-conclui-missao-do-parlamento-europeu-e-cdhm>

Comissão Nacional da Verdade (CNV). (2014). Relatório. Brasília.

Brighenti, C. A. (set./dez de 2015). Colonialidade do poder e a violência contra os povos indígenas. *Revista PerCursos*, 16(32), 103-120.

Brodsky, P. A. (2015). *Genocidio un crimen moderno. Reflexiones sobre genocidio y modernidade*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: TIPS.

Carlini, E. (2012). atender a demanda indígena é contrariar a política federal de incentivo ao agronegócio. Entrevista especial IHU On-Line. Acesso em 20 de fevereiro de 2018, disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/506634-atender-a-demanda-indigena-e-contrariar-a-politica-federal-de-incentivo-ao-agronegocio-entrevista-especial-com-eduardo-carlini>

Conselho Indigenista Missionário. (2014). Brief Report on the violations of the Human Rights of the indigenous Kaiowá Guarani peoples in Mato Grosso do Sul – Brazil. Acesso em 18 de novembro de 2018, disponível em <https://www.cimi.org.br/pub/Kaiowaguaranibriefreport.pdf>

Conselho Indigenista Missionário. (2018). Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2017. *Relatório*. Acesso em 18 de novembro de 2018, disponível em https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2017-Cimi.pdf

Eremites de Oliveira, J. (7 de fevereiro de 2012). *Um holocausto contra os Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul?* Fonte: <http://fronteiraagora.com.br/portal/um-holocausto-contra-os-guarani-e-kaiowa-em-mato-grosso-do-sul>

Fernandes, P. (2018). A proteção das terras indígenas no direito internacional: marco temporal, provincianismo constitucional e produção da ilegalidade. Em M. C. Cunha, & S. R. Barbosa, *Direito*

dos Povos Indígenas em disputa. São Paulo: Editora Unesp. Acesso em 8 de fevereiro de 2018, disponível em <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/405y75l2/pJ0Dj8YvFV5Wf9nB.pdf>

Krug, E. G., Mercy, J. A., Zwi, A. B., & Lozano, R. (. (2002). *Relatório mundial sobre violência e saúde*. Genebra: World Health Organization.

Levi, P. (2010). *Se isto é um homem*. Lisboa: Editorial Teorema.

Lima, E. C., & Pacheco, R. (fevereiro de 2017). Povos Indígenas e Justiça de Transição: reflexões a partir do caso Xetá. *Revista ARACÊ – Direitos Humanos em Revista, Ano 4(5)*. Acesso em 18 de novembro de 2018, disponível em <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/143/78>

Maldonado, C. (2 de setembro de 2015). Desde a morte de Marçal, há 31 anos, 12 líderes indígenas foram mortos. *Campo Grande News*. Acesso em 18 de novembro de 2018, disponível em <https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/desde-a-morte-de-marcal-ha-31-anos-12-lideres-indigenas-foram-mortos>

Memmi, A. (1989). *Retrato do colonizado precedido pelo retrato do colonizador*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra.

Moraes, J. A. (2015). Violência e Corrupção no SPI: a situação dos Indígenas no sul do Mato Grosso, uma abordagem a partir do Relatório Figueiredo (1960-1967). *XXVIII Simpósio Nacional de História*. Florianópolis.

Quijano, A. (2000). *Colonialidad del poder, eurocentrismo y America Latina. La Colonialidad del poder: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas*. Buenos Aires: FLACSO.

Quijano, A. (2009). Colonialidade do Poder e Classificação Social. Em B. De Sousa Santos, & M. P. Meneses, *Epistemologias do*

Sul (pp. 73-119).

Resende, A. C. (2015). O Relatório Figueiredo, as violações dos direitos dos povos indígenas no Brasil dos anos 1960 e a «justa memória». Em G. Silveira Siqueira, A. C. Wolkmer, & Z. L. Pierdoná, *História do direito [Recurso eletrônico on-line]* (pp. 489-513). Florianópolis: CONPEDI.

Resolução do Parlamento Europeu, (24 de novembro de 2016, sobre a situação dos Guarani-Kaiowá no estado brasileiro de Mato Grosso do Sul (2016/2991(RSP), P8_TA(2016)0445 (Parlamento Europeu 24 de novembro de 2016).

Rodrigues, L. B., & Santso, S. M. (S.f.). *A Responsabilização pelo desaparecimento forçado no Sistema Interamericano De Direitos Humanos e no Ordenamento Jurídico Brasileiro: O Caso da Guerrilha do Araguaia*. Acesso em 10 de setembro de 2018, disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4e8412ad48562e3c>

Segato, R. L. (2014). *Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres*. 1ª. edición Puebla: *Pez en el árbol* (Primera ed.). Puebla: *Pez en el árbol*. Acesso em 20 de janeiro de 2018, disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200003

Sémelin, J. (2009). *Purificar e destruir: usos políticos dos massacres e dos genocídios*. (J. Bastos, Trad.) Rio de Janeiro: DIFEL.

Souza, C. F. (1999). *O Renascer dos povos indígenas para o Direito*. Curitiba : Juruá.

Stefanes, R. A. (2004). *Mobilizações Guarani – Kaiowá Nandeva e a (Re)construção de Territórios: (1978-2002) Novas Perspectivas para o Direito Indígena*. (Dissertação de Mestrado em História). Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Stefanes Pacheco, R. A. (2009). *ovos Indígenas e Violência: outra realidade é possível?* PNUD - Valores de Vida e Desenvolvimento Humano. Acesso em 12 de janeiro de 2018, disponível em www.mostreseuvalor.org.br

Vergne, C. M., Vilhena, J., Zamora, M. H., & Rosa, C. M. (2015). A palavra é... genocídio: a continuidade de práticas racistas. *Revista Psicologia & Sociedade*, 3(27), 516-528. doi:<http://dx.doi.org/10.1590/1807-03102015v27n3p516>>